



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

**Destinatário:** Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas

**Referente :** Requerimento Administrativo nº 3/2022 (“RQADM 3/2022”)

**PARECER JURÍDICO SOLICITADO  
PELA ILUSTRE PRESIDENTE DA CÂ-  
MARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS,  
VEREADORA JULIANA MATTAR, SO-  
BRE TUDO O QUE ENVOLVE O PROCE-  
DIMENTO INTERNO “RQADM 3/2022”,  
INICIADO PELO NOBRE VEREADOR  
ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, PARA  
OS FINS A QUE DESTINA.**

**DO RELATÓRIO**

A nobre Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereadora Juliana Mattar, solicitou ao presente Setor Jurídico, nos autos do Requerimento Administrativo nº 3/2022 (denominado “RQADM 3/2022” junto ao “SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo” desta Casa de Leis), a expedição de Parecer *“quanto à manifestação do Vereador Davi Sousa”*, nesses exatos termos.

Cabe destacar, a propósito, que dito Requerimento Administrativo nº 3/2022 (“RQADM 3/2022”) iniciou-se de manifestação do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira que pugnou, em sua peça inaugural, pelo *“afastamento do Vereador Davi Oliveira Sousa como membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação ao Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21”*, posto enxergar suspeição, “em tese”, a revestir o narrado Vereador.

Para comprovar sua tese, o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira *“procedeu a juntada de conversas havidas entre [o nobre Vereador Davi] e o perfil de ‘Zé Ricardo’”*, conversas essas que ocorreram *“no WhatsApp do ‘Zé Ricardo’ e do Davi”*, conforme expressos termos grafados na peça lavrada pelo patrono do Requerente, Dr. Juliano Cesarino Corrêa (OAB/MG 112.396), datada e juntada aos presentes autos eletrônicos em 25/05/2022, devidamente instruída com o instrumento de procura a tanto necessário.

---

**Endereço:** Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000  
**CNPJ:** 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - [www.itaudeminas.mg.leg.br](http://www.itaudeminas.mg.leg.br) - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto:contato@itaudeminas.mg.leg.br)

01



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Impõe destacar, sobre o acima exposto, que o Requerimento foi instruído com 09 (nove) diferentes folhas (tipo “A-4”) contendo, cada uma delas, diferentes “print’s” com as supra relatadas “conversas havidas (...) no WhatsApp do ‘Zé Ricardo’ e do Davi”, material esse que foi juntado aos autos por ato produzido sob a responsabilidade do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, o qual assumiu, na destacada peça encaminhada por seu patrono, dentre outros pontos, que tem sim acesso aos diálogos desenvolvidos na rede social WhatsApp entre o Vereador Davi Oliveira Sousa e “terceira pessoa”, de alcunha Zé Ricardo.

Com base nisso, então, o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira apresentou todo seu entendimento acerca da “suspeição” do nobre Vereador Davi Oliveira Sousa a impedir sua atuação, conforme asseverou, “*como membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação ao Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21*”, pugnando, enfim, que os tais diálogos desenvolvidos em redes sociais provariam que “*Davi deixa claro ao ‘Zé Roberto, sobre a sua intenção de (...) prejudicar’ o Requerente, “tratando-se de uma verdadeira perseguição*”, conforme asseverou, cabendo, enfim, a regra do § 1º do art. 105 do Regimento Interno da Câmara que disciplina as hipóteses de impedimento de Vereadores, ora pugnada.

O Requerente pugnou, ainda, pela produção de provas a permitir comprovar o alegado, tudo para que, com base nisso, fosse acolhida a exceção de suspeição interposta.

Ato contínuo, o nobre Vereador Davi Oliveira Souza, por sua vez, apresentou suas manifestações últimas, neste feito, na peça datada e protocolada no sistema no dia 30/05/2022, rechaçando a pretensão principal contra ele interposta por inexistir prova do alegado com base nos “print’s” juntados aos autos, asseverando, mais, que fosse reconhecida a prática de ato atentatório à ética parlamentar, pelas razões e fundamentos ali dispostos.

É o sucinto Relatório.

## DO ASPECTO FORMAL DO REQUERIMENTO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262, de 03 de Julho de 2019), estabelece, expressamente :

**Endereço:** Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000  
**CNPJ:** 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - [www.itaudeminas.mg.leg.br](http://www.itaudeminas.mg.leg.br) - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto:contato@itaudeminas.mg.leg.br)

02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas :

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (...)

XI - dirigir as atividades legislativas da Câmara geral em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições : (...)

b ) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos; (...)

XIV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações; (...)

XXVIII - mandar expedir (...) esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Dessa forma, com base nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, supra transcritos, compete então à Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas a promoção de atos a permitir a correta realização dos “*trabalhos legislativos e administrativos da Câmara*” (inciso I), bem como para “*dirigir as atividades legislativas da Câmara*” (inciso XI) e/ou outros mais decorrentes “*da natureza (das) funções e prerrogativas*” da Presidência (*caput*), tudo em sintonia ao pedido de expedição de Parecer Jurídico, ora sob produção.

Outrossim, o mesmo artigo 26 do Regimento (RI) também faculta à presidência “*mandar prestar informações por escrito (...) para a defesa de direito e esclarecimentos de situações*” (inciso XIV) e a “*mandar expedir (...) esclarecimento de situações de interesse pessoal*” (inciso XXVIII), restando cabível, enfim, a expedição do presente Parecer Jurídico, por adequação às normas de regência.

Some-se a isso que o Regimento Interno desta Câmara Municipal também assevera, no *caput* de seu art. 83, que Presidentes de Comissão (que não se confundem com o/a Presidente da Câmara) poderão requerer “*parecer do setor jurídico para que se manifeste sobre aspectos legais das proposições ou demais matérias tratadas pela comissão*”, sendo possível enfim concluir (considerando, neste ponto, o brocardo jurídico pelo qual “*quem pode o mais, pode o menos*”) que as normas disciplinadoras, aqui destacadas, permitem a expedição deste Parecer Jurídico, na forma e pelas razões aqui expostas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO “ADVOGADO I” DA CÂMARA MUNICIPAL

O art. 1º da Resolução Legislativa nº 238/2013, que modificou a Resolução nº 57/1990 (Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Itaú de Minas), criou o cargo efetivo de “Advogado I” (ocupado pelo subscritor desta), nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de caráter efetivo no Anexo I, da Resolução 57, de 26/12/90, a saber : (...)

CARGO – Advogado I (...).

Atribuições : (...)

06 – Assessorar os vereadores, mediante solicitação, nos assuntos técnico-jurídicos dos projetos de lei e de outras proposições ou normas; (...)

12 – Outras atribuições correlatas ao cargo por determinação do Presidente.

Isso posto, insofismável caber a este parecerista o acolhimento da solicitação exposta pela nobre Presidente desta ilustre Casa de Leis, com prolação de opinião técnica sobre o tema jurídico insuflado.

#### DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que o/a nobre Presidente “sigaa”, “escolha” ou “obedeça” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” e/ou “consultivo”, sem interferência na livre opção entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse inclusive é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF ao pacificar que pareceres, como o expedido ao presente caso, não apresentam natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, portanto, que mera “opinião”, abaixo transcrita, *in verbis* :

**Enderéço:** Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000  
**CNPJ:** 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - [www.itaudeminas.mg.leg.br](http://www.itaudeminas.mg.leg.br) - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto:contato@itaudeminas.mg.leg.br)

04



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como este, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, tudo a pacificar, destarte, a liberdade de decisão à matéria posta a exame, *in verbis* :

#### RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

(STF; MS 24631-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg.: 09/08/07)

## DA ANÁLISE DO PROCESSADO

A nobre Presidente desta ilustre Câmara Municipal, Vereadora Juliana Mattar, busca obter subsídios para bem instruir sua decisão final no presente feito, razão de haver solicitado “*parecer jurídico quanto à manifestação do Vereador Davi Souza*”.

Informe-se, primeiramente, que após análise dos critérios de legalidade do procedimento desenvolvido a partir do Requerimento Administrativo nº 3/2022 (“RQADM 3/2022”), mostra-se razoável destacar que o feito observou os primados do devido processo legal, tendo se atentado aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade de atos processuais, sem haver prejuízos às partes por desatenções a tais postulados do Direito.

Outrossim, as partes sob embate neste feito foram perfeitamente notificadas e/ou cientificadas para conhecimento da tramitação, tendo elas, sempre que incitadas, posteriormente exercido seus respectivos direitos de postulação, em tempo e/ou forma a tanto suficiente, nenhuma mácula subsistindo na questão sob comento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Noutro ponto, agora adentrando o pleito precípuo do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, aqui o Requerente, certo é que mencionado edil interpretou o diálogo (desenvolvido em rede social) de forma toda própria, nada havendo nos “print’s” apresentados, ao menos aos olhos deste intérprete, a corroborar seu entendimento à questão.

**Data venia**, as alegações do nobre Vereador Requerente embasaram-se, isso sim, em suas próprias interpretações subjetivas sobre o que porventura tenha ocorrido à época da produção daqueles diálogos em redes sociais, inexistindo evidências irrefutáveis, contudo, de intenção de agir na forma por ele sustentada nos autos.

Mas, ainda assim, independentemente de “haver” ou “não haver” motivos que possam sustentar a pretensão do Requerente, emerge cristalino, em mais outro ponto, que inexistem regras positivadas, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas e, também, na Lei Orgânica Municipal, a embasar o pedido de afastamento de Presidente de Comissão e/ou Conselho por ato, por sua vez, da Presidência da Câmara Municipal. Ou até, ao menos não na forma e com base nos fatos e documentos trazidos aos autos pelo Requerente.

Destarte, o texto do § 1º do art. 105 do Regimento Interno, transscrito no corpo da peça produzida pelo patrono do Requerente, aduz sim, é verdade, sobre questão relacionada ao impedimento por ele sustentado, mas nada diz quanto à forma e/ou procedimento que a Presidência da Câmara teria que adotar se porventura houvesse deferimento a esse pleito.

Pior até, pois, consoante reiteradas e corriqueiras interpretações em curso hoje na Câmara Municipal de Itaú de Minas, há independência de atuação nos trabalhos desenvolvidos, de um lado, nas Comissões e/ou Conselhos, e de outro, na Mesa Diretora e/ou pela Presidência, inexistindo comando positivado, como dito antes, que possa porventura implementar a pretensão do Requerente a partir de mera decisão emanada da Presidência, como almejado.

O colegiado das Comissões e/ou Conselhos, enfim, é autônomo e independente do colegiado da Mesa Diretora, com suficiente distância desses a desautorizar o pleito do Requerente.

Com base em todas essas razões de Direito, supra expostas, mostra-se então desnecessário acolher o pedido de “produção de provas” formulado pelo Requerente, até porque, frise-se, o nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa não negou, em nenhum momento, que teria ele desenvolvido os tais diálogos juntados aos autos, apenas asseverando, isso sim, não ter autorizado sua publicação, sendo razoável admitir tais diálogos como “incontroversos” nos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

E se não bastassem todas as razões, acima (todas igualmente suficientes, por si só, ao indeferimento “de plano” da pretensão), certo é que a decisão final deste Requerimento ancorase em análise discricionária a se implementar, de forma livre e autônoma, somente pela Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, a qual, só nesse ponto, mostra-se capaz de dizer “sim” ou “não” à matéria, sem nenhuma obrigatoriedade a um ou a outro lado.

Assim, por todas as razões, supra, também poderá a Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas decidir, autonomamente, pelo deferimento ou pelo indeferimento do Requerimento Administrativo nº 03/2022 (“RQADM 3/2022”), da lavra do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, com base no art. 26, II, do Regimento Interno, dada sua condição de poder interpretar o Regimento Interno da forma que melhor lhe aprovou, *in verbis* :

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas : (...)

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

### DA MANIFESTAÇÃO DO NOBRE VEREADOR DAVI OLIVEIRA SOUSA

A nobre Presidente desta ilustre Câmara Municipal, Vereadora Juliana Mattar, solicitou que fosse emitido “*parecer jurídico quanto à manifestação do Vereador Davi Souza*”.

Isso posto, considerando todo o tratado no tópico anterior, este parecerista não vê nenhum nódulo e/ou vício emergindo da manifestação do nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa, o qual propugnou, A UMA, pelo indeferimento deste Requerimento Administrativo nº 03/2022 (“RQADM 03/2022”), mais, A DUAS, seu consequente arquivamento, bem como, A TRÊS, o encaminhamento de cópias de todas as peças deste feito ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP da Câmara Municipal de Itaú de Minas, para instauração de procedimento próprio, no mencionado órgão interno desta Casa de Leis, haja vista gravames praticados pelo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira aos preceitos da Resolução nº 270/2019, notadamente em seu art. 12, c/c art. 11, incisos I, XI e XII, c/c art. 10, incisos II, III e XIII, c/c art. 9º, inciso IV, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal.

Importa destacar também, no caso, que o acolhimento final ou não da acusação em curso no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assenta-se em Poder Discricionário dos nobres Edis desta mesma Casa de Leis, sem interferência jurídica neste ponto, então.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### CONCLUSÃO

Isso posto, pode-se razoavelmente concluir, s.m.j., da forma abaixo expressa :

- 1º ) O presente Requerimento Administrativo nº 3/2022 (“RQADM 3/2022”) respeitou os comandos legais disciplinadores do devido processo legal, não havendo vício e/ou mácula aparente em sua tramitação, encontrando-se o feito pronto, assim, para a decisão final a ser prolatada pela Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG.
- 2º ) A nobre Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereadora Juliana Mattar, poderá adotar no presente feito sua autônoma “livre interpretação” com base no Poder Discretório a lhe permitir “acolher” ou “não acolher” quaisquer dos pedidos e/ou manifestações aviadas pelos nobres Vereadores Roberto Gonçalves Vieira, aqui o Requerente, e Davi Oliveira Sousa, somando-se a isso, ademais, a possibilidade de poder interpretar o Regimento Interno da Câmara da forma que melhor lhe aprovou, com fulcro no art. 26, II, do Regimento Interno.
- 3º ) Sem prejuízo à possibilidade da Presidência da Câmara Municipal decidir este feito ancorada em elementos discricionários, tanto em um determinado sentido quanto em outro, como expresso no tópico imediatamente anterior, esse parecerista entende, contudo, que subsistem robustas razões para o indeferimento do pedido formulado pelo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, consoante farta exposição mais acima consignada.
- 4º ) O presente Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” sobre a matéria aqui disposta, não havendo “obrigatoriedade” a que o/a ocupante da Presidência decida e/ou se manifeste da forma aqui exposta, pois, em casos tais, os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de deliberar com base em elementos discricionários que entenderem, de forma livre e soberana, como a mais adequada e/ou conveniente.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 15 de junho de 2022.

**VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA**  
**Advogado da C.M.I.M.**  
**OAB/MG 94.056**  
\* [Assinado Digitalmente] \*

**Endereço:** Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000  
**CNPJ:** 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - [www.itaudeminas.mg.leg.br](http://www.itaudeminas.mg.leg.br) - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto:contato@itaudeminas.mg.leg.br)

08